



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009258-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JOAO CLAUDIO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60977

HABEAS CORPUS Nº 0009258-63.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (Execução nº 7002754-10.2018.8.26.0050)

Juízo de Origem: DEECRIM UR2

Magistrado(a): Paulo Victor Alvares Gonçalves

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante/Paciente: JOÃO CLAUDIO DE ARAUJO

VISTOS.

JOÃO CLAUDIO DE ARAUJO
impetra a presente ordem de *habeas corpus* em
seu próprio favor, alegando que se encontra
preso, cumprindo as reprimendas que lhe foram
impostas (Execução nº
7002754-10.2018.8.26.0050).

Alega o impetrante estar
sofrendo constrangimento ilegal, ao que parece,
em decorrência da homologação de falta grave a
ele imputada e já prescrita. Menciona, ainda, o
tempo de prisão e o direito à progressão de
regime (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 13/14),
a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou

pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 19/22).

É o relatório.

Conforme os autos da execução, o paciente cumpre, em regime fechado, pena total privativa de liberdade de pouco mais de 37 (trinta e sete) anos de reclusão, pela prática, dentre outros, de crimes de tráfico de entorpecentes (autos da execução penal nº 7002754-10.2018.8.26.0050).

Desde logo, razão não assiste ao paciente, quando postula seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à falta disciplinar.

Desde logo, impende salientar que, no tocante ao prazo específico da prescrição da infração de natureza administrativa, diante da lacuna havida na Lei de Execução Penal e considerando que, por disposição constitucional, até as infrações penais (de índole mais grave que a ora averiguada) estão sujeitas, em regra, a um regime de prescrição, doutrina e jurisprudência

têm admitido a extensão analógica do disposto no artigo 109, *caput*, inciso VI, do Código Penal, às faltas disciplinares.

A respeito do tema, salutar a lição de JULIO F. MIRABETE:

“Não prevê a lei expressamente a possibilidade de prescrição das faltas disciplinares. Entretanto, a imprescritibilidade das sanções penais é vedada, como regra, pela Constituição Federal, que somente a admite em casos específicos (art. 5º, incs. XLII E XLIV). Não é possível, assim, concluir, na omissão da lei, que as sanções às faltas disciplinares não estão sujeitas à prescrição. Mesmo o crime doloso, considerado como falta grave, está sujeito a essa extinção da punibilidade, devendo ocorrer o mesmo com qualquer sanção disciplinar. Na omissão da lei a respeito do prazo prescricional, deve-se aplicar, por analogia, a regra da prescrição do Código Penal” (Execução Penal. 11ª

ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 140-141).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. ARGUIÇÃO NÃO APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EM MATÉRIA PENAL. APRECIÇÃO EM QUALQUER GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...) II — O entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior é no sentido de que, na apuração das faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), aplica-se, por analogia, o menor prazo previsto no Código Penal, a saber, o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, desse diploma legal, na redação dada pela Lei 12.234/2010, com vigência a partir de

05/05/2010. E, ainda, quanto aos fatos disciplinares ocorridos antes dessa data, o prazo é de 2 (dois) anos, conforme redação anterior do mencionado inciso (...) V – Agravo Regimental improvido” (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 1248357/MS – Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – j. 19.11.2013 – DJe 25.11.2013).

Seguindo tais diretrizes e voltando os olhos ao caso vertente, verifica-se que entre a data dos fatos (05.06.2018) e a prolação da decisão recorrida (18.03.2021) não decorreu o lapso *trienal*, à luz do artigo 109, VI, do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010.

Inviável, portanto, o pretendido reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão disciplinar.

Depois, insta frisar que o remédio heroico não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação do pleito de benefícios carcerários, como a progressão de regime, por escapar a matéria ao restrito âmbito do *habeas corpus*, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal

objetivo o resguardo da liberdade de locomoção.

Todavia, ainda que assim não fosse, no caso em tela, observa-se dos autos digitais originários que há recente cálculo de pena (fls. 1146/1151 — 19.02.2025), que foi homologado pelo d. Juízo e que, ainda, na mesma decisão, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito objetivo, que somente será preenchido em 18.02.2030 (fls. 1152).

Diante do exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator